



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/99:

Altera os artigos 3.º, 19.º, 36.º, 46.º e 47.º do Código da Estrada.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/99

de 23 de Junho

O incremento do tráfego rodoviário, o índice cada vez crescente de acidentes de viação e a necessidade de uniformização das regras de trânsito ao nível dos países membros da SADC, requerem uma revisão do Código da Estrada para este se adequar à realidade actual.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 3.º, 19.º, 36.º, 46.º e 47.º do Código da Estrada passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º do Código da Estrada

##### Sinalização das vias públicas

1. ....
2. A sinalização de carácter permanente compete à Direcção Nacional de Estradas e Pontes nas estradas nacionais e aos Concelhos Municipais nas estradas, ruas e caminhos municipais; porém, em qualquer dos casos mediante parecer favorável do Instituto Nacional de Viação.
3. ....
4. ....
5. ....

#### Artigo 19.º do Código da Estrada

##### Dimensões máximas

1. ....
  - a) Em comprimento:
    - Veículos de dois ou mais eixos — 13 m
    - Veículos articulados de três ou mais eixos — 16 m

Conjuntos veículo-reboque — 19 m  
Reboques de um ou mais eixos — 13 m  
Reboques de tractores agrícolas de:

Um eixo — 7 m  
Dois ou mais eixos — 10 m

- b) Em largura — 2,60 m
- c) Em altura (medida a partir do solo) — 4 m

Nos veículos articulados especialmente adoptados e aprovados pelo Instituto Nacional de Viação para o transporte de contentores, o comprimento máximo será de 16,50 m

2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....

#### Artigo 36.º do Código da Estrada

##### Inspecções de veículos

1. As inspecções aos veículos automóveis podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Dizem-se ordinárias a inspecção inicial necessária para a matrícula do veículo e as inspecções periódicas obrigatórias. São extraordinárias as inspecções requeridas pelos proprietários dos veículos ou as determinadas pelo Instituto Nacional de Viação ou pela Polícia de Trânsito, a fim de verificar as condições de segurança ou a sua conformidade com os requisitos exigidos pelo presente código.

2. Todos os veículos automóveis devem ser objecto da inspecção periódica obrigatória.

3. A aprovação do veículo em inspecção periódica será certificada por uma vinheta que deverá ser colada no canto superior direito do vidro pára-brisas do veículo inspeccionado e por uma ficha entregue ao respectivo proprietário.

4. Quando em inspecção se verificarem deficiência ou irregularidades que não d'gam respeito às condições de segurança do veículo, este não será impedido de transitar, mas o proprietário deverá, num prazo de sessenta dias, proceder às necessárias reparações ou alterações e submeter o veículo a nova inspecção.

Se as deficiências verificadas respeitarem ao funcionamento dos órgãos de direcção ou de travagem ou a outras condições de segurança, o veículo não poderá transitar, até ser aprovado em nova inspecção. Não poderão ainda transitar os automóveis empregados em transportes públicos de passageiros que não ofereçam o indispensável conforto e com todos aqueles que, não tendo sido aprovados numa inspecção, se apresentem à seguinte com as mesmas deficiências.

5. A falta à inspecção ou a reprovação com os fundamentos constante da segunda parte do número anterior determinará a apreensão do veículo, que só será restituído quando o veículo for aprovado em inspecção extraordinária.

Aos veículos automóveis empregados em transportes públicos que, reprovem em mais de duas inspecções serão canceladas definitivamente as respectivas licenças.

6. A apreensão do veículo referido no n.º 5 será feita pelos agentes fiscalizadores de trânsito.

7. Para efeitos de verificação dos pesos brutos atribuído aos veículos e reboques e da resistência do sistema articulado de tracção destes últimos poderá o Instituto Nacional de Viação ou a concessionária exigir dos interessados a apresentação dos respectivos cálculos justificativos.

8. No caso das inspecções serem realizadas por uma concessionária, esta remunerará o Estado pelo exclusivo da concessão através da aplicação de uma taxa de 3,5 % (três e meio por cento) da receita anual por todos os serviços concedidos, que se destinarão também para custear as despesas resultantes da fiscalização da concessão e acções de promoção e implementação da segurança rodoviária.

9. As tarifas incidentes sobre as inspecções obrigatórias serão fixadas por diploma conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

10. Os demais aspectos regulamentares das inspecções periódicas serão determinados por diploma do Ministro dos Transportes e Comunicações.

#### Artigo 46.º do Código da Estrada Habilitação dos condutores

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....

6. A condução nas vias públicas de tractores ou máquinas agrícolas só pode ser exercida por titulares de carta de condução de automóveis pesados. Pode ainda ser exercida por titulares de carta de condução de automóveis ligeiros, quando o tractor ou máquina agrícola tiver tara inferior a 3 500 Kg.

7. ....

8. Os titulares das licenças referidas na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, residentes em Moçambique, poderão obter a carta de condução moçambicana, por troca e com dispensa de aprendizagem em escola de condução, devendo contudo requererem ao Instituto Nacional de Viação o exame correspondente as categorias e classes a que estiverem habilitados.

9. A carta estrangeira referida no número anterior ficará depositada nos Serviços de Viação, que comunicará à entidade emitente que, por troca com aquela carta estrangeira, foi emitida carta de condução moçambicana.

#### Artigo 47.º do Código da Estrada Cartas de condução

1. ....

##### a) Idade mínima:

16 anos para a categoria:

A1 — motociclos com ou sem carro ou motociclos com 4 rodas, e cilindrada inferior a 125 cc.

18 anos para as categorias:

A — motociclos com ou sem carro ou motociclos com 4 rodas, e cilindrada superior a 125 cc;

B — automóveis ligeiros, ainda que com reboque, desde que o peso bruto desse reboque não exceda 750 kg ou, excedendo, o peso bruto desse reboque, não seja superior a tara do automóvel e a soma do peso bruto do conjunto automóvel e reboque não exceda 3500 kg.

21 anos para as categorias:

C1 — automóveis pesados de mercadorias ou de passageiros, com peso bruto inferior a 16 000 kg, ainda que com reboque, desde que o peso bruto desses reboques não exceda 750 kg ou excedendo, não seja superior a tara do automóvel e o peso bruto do veículo tractor;

C — automóveis pesados de mercadorias ou de passageiros, com peso bruto superior a 16 000 kg, ainda que com reboque, desde que o peso bruto destes não exceda 750 kg ou, excedendo, não seja superior a tara do automóvel e o peso bruto do veículo tractor e;

EB, EC1 e EC — veículos articulados ou conjuntos de veículos.

P — Serviço público de passageiros.

25 anos para a categoria:

D — Transporte de cargas perigosas.

- b) .....
- c) .....
- e) .....

2. ....

3. ....

4. A carta de condutor de serviço público será passada aos condutores profissionais com mais de 21 e menos de 60 anos de idade, aprovados em exame específico e que tenham, pelo menos, um ano de prática intensiva na condução de veículos automóveis e as necessárias condições psicofísicas, comprovadas por atestado médico-sanitário, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º.

O conteúdo dos cursos para a obtenção da carta de condutor de serviço público bem como os respectivos exames serão definidos por diploma do Ministro dos Transportes e Comunicações.

5. ....

6. ....

8. ....

9. ....

10. Nas cartas de condutor de veículos automóveis não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo senão pelos serviços competentes.

A carta de condução nacional terá o formato do modelo aprovado pelos Estados Membros da SADC e características físicas de acordo com padrões ISO 7810, constante do quadro anexo ao presente decreto.

11. ....

12. A fotocópia e a públicaforma da carta de condução não a substituem para o efeito de comprovar o direito do seu titular conduzir. Os condutores além da carta de condução devem fazer-se acompanhar do Livrete de Circulação do Veículo e Bilhete de Identidade ou Passaporte».

Art. 2 — 1. Para os efeitos constantes no Código da Estrada, considera-se em estado de embriaguês o condutor que apresentar uma taxa de álcool no sangue (TAS) igual ou superior a 0.6 g/l de sangue, excepto para condutores de transporte público em que a taxa não poderá ser superior a 0.0 g/l de sangue.

2. A verificação do estado de embriaguês será realizada através de exame clínico do condutor, ou exame de pes-

quisa de álcool no ar expirado, feito por agente fiscalizador de trânsito, usando equipamento aprovado para o efeito.

3. As características do equipamento e sua utilização serão definidas por diploma conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações, da Saúde e do Interior.

Art. 3. A nova carta de condução referida no presente decreto entrará em vigor a partir de 31 de Março de 2000 devendo, entretanto, o Ministro dos Transportes e Comunicações regulamentar a forma de troca e a respectiva equivalência com o modelo da carta ora em vigor.

Art. 4 — 1. São elevadas ao décuplo as multas estabelecidas no Código da Estrada e respectivo Regulamento.

2. As multas previstas no n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 020, de 23 de Maio de 1969, passam a ser respectivamente de 300 000,00 MT e 500 000,00 MT.

Art. 5. É revogada a alínea d) do n.º 1 e o n.º 7 do artigo 47 do Código da Estrada.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**CARTA DE CONDUÇÃO**  
DRIVING LICENCE



Republica de Moçambique

Nome .

B.I. Nº

Sexo :

Data de Nascimento :

Restrições

Carta Nº

Nº

Validade :

Residência

Data de Emissão :

Código :

Restrições de Veículo

Data de Emissão

Condutor Profissional

Assinatura do Portador

Validade



RESTRIÇÕES AO CONDUTOR

- 0 - Nenhuma
- 1 - Óculos / Lentes de Contacto
- 2 - Membro Artificial

Pt DP CATEGORIAS

- P - Passageiros
- G - Carga
- D - Carga Perigosa

RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

- 0 - Nenhuma
- 1 - Transmissão Automática
- 2 - Propulsão Eléctrica
- 3 - Deficiente Físico
- 4 - Autocarro > 16,000 Kg ( GVM ) permitido.

<b>A</b>	<b>A1</b> ≤ 125 cc
<b>B</b>	GVM ≤ 3500 kg ≤ 750 kg
<b>C1</b>	GVM ≤ 16000 kg
<b>C</b>	GVM > 16000 kg
<b>EB</b>	<b>EC1</b>
<b>EC</b>	<b>EC</b>

Impressões Digitais

Preço — 1656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE